



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142426 - SP (2026/0002263-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS- SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA- SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO- SP345970
RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS- SP394129
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA TINO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS TINO
AGRAVADO : EMERSON MARCIAL TINO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR- SP133107
AGRAVADO : OLIVEIRA TINO & TINO LTDA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR- SP133107
KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE- SP245643
VITÓRIA MOREIRA MORINI- SP486971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142426 - SP(2026/0002263-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA TINO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS TINO
AGRAVADO : EMERSON MARCIAL TINO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
AGRAVADO : OLIVEIRA TINO & TINO LTDA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE - SP245643
VITÓRIA MOREIRA MORINI - SP486971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AM/PM COMESTÍVEIS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por AM/PM COMESTÍVEIS LTDA, em face de OLIVEIRA TINO & TINO LTDA, ANDERSON LUIS TINO, EMERSON

MARCIAL TINO e ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA TINO, na qual requer o pagamento da condenação fixada na ação de cobrança.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de substituição da parte executada pela alegada sucessora e determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por AM/PM COMESTÍVEIS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. DECISÃO MANUTENÇÃO DE ANTERIOR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição da parte executada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

III. Razões de Decidir

A decisão de fl. 260, dos autos principais digitais indeferiu o pedido, e a manifestação de fl. 269, também dos autos principais digitais foi mero despacho ordenatório, não suspendendo o prazo recursal. O prazo recursal iniciado em 22/11/2024 e encerrado em 12/12/2024. O recurso foi interposto em 14/02/2025, sendo extemporâneo.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “1. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. 2. Recurso interposto fora do prazo legal é extemporâneo.” Legislação Citada: CPC, arts. 221 e 313. (e-STJ fl. 64)

Embargos de Declaração: opostos por AM/PM COMESTÍVEIS LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, III, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que pedido de reconsideração com fundamentos novos inaugura discussão específica e fixa o termo inicial do prazo recursal na decisão que o aprecia. Aduz que o agravo de instrumento é tempestivo porque a contagem deve partir da publicação da decisão sobre o pedido de reconsideração com novos fundamentos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, da incidência da Súmula 7 do STJ para alteração da conclusão sobre a intempestividade do agravo de instrumento, e da deficiência de fundamentação quanto à tese de tempestividade, incidindo a Súmula 284/STF.

Agravo interno: alega que a controvérsia é jurídica e afasta a Súmula 7 do STJ; sustenta negativa de prestação jurisdicional; afirma que não há deficiência de fundamentação à luz da tese sobre termo inicial do prazo em pedido de reconsideração com fundamentos novos; indica a tempestividade do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Da fundamentação deficiente

7. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

8. Na hipótese dos autos, quanto à tese de tempestividade fundada na suspensão ou interrupção do prazo recursal em razão de pedido de reconsideração com novos fundamentos, a parte agravante não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

9. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

IV. Do reexame de fatos e provas

10. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da intempestividade do agravo de instrumento em virtude da apresentação de pedido de reconsideração, não demandaria o reexame de fatos e provas.

11. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.426 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002263-1

Número de Origem:

00009019320238260411 10021397220198260411 20250000200202 20448608120258260000
2044860812025826000050000 9019320238260411 901932023826041110021397220198260411

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

AGRAVADO : ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA TINO

AGRAVADO : ANDERSON LUIS TINO

AGRAVADO : EMERSON MARCIAL TINO

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

AGRAVADO : OLIVEIRA TINO & TINO LTDA

ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE - SP245643

VITÓRIA MOREIRA MORINI - SP486971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA TINO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS TINO
AGRAVADO : EMERSON MARCIAL TINO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
AGRAVADO : OLIVEIRA TINO & TINO LTDA
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE - SP245643
VITÓRIA MOREIRA MORINI - SP486971

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026